



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.089096-8/RS**  
**RELATOR** : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE** : **MINISTERIO PUBLICO**  
**ADVOGADO** : **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**APELANTE** : **WILSON VALERIO NEDEFF**  
**ADVOGADO** : **Eucledi Maria Maggioni e outro**  
: **Maira Ines Arruda e outro**  
**APELADO** : **(Os mesmos)**  
: **SERGIO IVAN ELIAS**  
**ADVOGADO** : **Jose Osmar Teixeira e outros**

## RELATÓRIO

**JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO:** - O Ministério Público Federal ofereceu duas denúncias contra **WILSON VALÉRIO NEDEFF** e **SÉRGIO IVAN ELIAS**, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 95, alínea *d*, da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva. Segundo se depreende dos autos, os acusados, administradores da empresa **ANNEVEL – Annoni Nedeff Comércio de Veículos Ltda.**, deixaram de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, importâncias descontadas dos salários de seus empregados a título de contribuições previdenciárias, nos períodos compreendidos entre março e setembro/95 (processo nº 2000.04.01.089097-0) e de outubro/95 a janeiro/97 (proc. nº 2000.04.01.089096-8). Com os acréscimos legais, os valores devidos à Seguridade Social totalizavam R\$ 38.982,38, no primeiro feito, e R\$ 100.438,06, com relação ao segundo.

As peças iniciais foram recebidas em 02-12-96 (fl. 84) e 19-08-97 (fl. 48), respectivamente.

Após regular instrução, sobreveio sentença única para os dois processos (fls. 149/160 e 920/931) julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, para absolver **SÉRGIO IVAN ELIAS**, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenar **WILSON VALÉRIO NEDEFF** às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixados unitariamente em 01 (um) salário mínimo, pelo cometimento do crime previsto no art. 95, letra *d*, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 71 do Código Penal. Houve substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de dois salários mínimos. O *decisum* foi publicado em 14-04-2000 (fl. 161 e 932).





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As partes apelaram (fls. 942 e 946 dos autos). O *Parquet* Federal pleiteou a condenação do réu SÉRGIO IVAN ELIAS e a majoração da reprimenda imposta (fls. 948/952).

WILSON VALÉRIO NEDEFF busca absolvição, sustentando *abolitio criminis* em razão do que determina a Lei nº 8.866/94 e a inconstitucionalidade do inciso *d* do art. 95 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista ser vedada a prisão por dívida. Alega, ainda, que preenche os pressupostos exigidos para o reconhecimento da excludente supralegal de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, por força das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. Por fim, entende ter sido penalizado em demasia (fls. 958/985).

Contra-arrazoados os recursos, subiram os autos. A douta Procuradoria da República, oficiando no feito, manifestou-se desfavoravelmente à tese da defesa e pelo parcial provimento do inconformismo ministerial.

É o relatório.

À revisão.

**Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.089096-8/RS**  
**RELATOR : DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : MINISTERIO PUBLICO**  
**ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**APELANTE : WILSON VALERIO NEDEFF**  
**ADVOGADO : Eucledi Maria Maggioni e outro**  
**: Maira Ines Arruda e outro**  
**APELADO : (Os mesmos)**  
**: SERGIO IVAN ELIAS**  
**ADVOGADO : Jose Osmar Teixeira e outros**

**VOTO**

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - A alegação de *abolitio criminis* do fato típico pelo advento da Lei nº 8.866/94 se revela infundada. A expressão “pena” utilizada no § 1º do artigo 4º da mencionada lei é imprópria, pois esta disciplina a prisão civil do depositário infiel referente a quantias atinentes à Fazenda Pública, objetivando somente a coerção do devedor para que devolva a coisa objeto do depósito. Assim, a referida norma não tem efeito algum de descriminalizar o delito insculpido na alínea *d* do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, como se depreende das decisões a seguir colacionadas:

*“Inexiste abolitio criminis pela superveniência da Lei 8.866/1994, que dispõe sobre a prisão do depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública, posto que, dando, supostamente, tratamento mais benéfico que a lei penal, tal dispositivo não descriminalizou a conduta prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/1991” (RHC nº 96.5633, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 18/11/96, p. 44.904)*

*“A figura de depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, criada pela Lei nº 8.866/94, não configurou hipótese de supressão da figura delituosa prevista no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91” (RHC nº 95.5120, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Vicente Leal. DJU 22/04/1996, p. 12.645)*

No que tange à assertiva de **ofensa ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, que veda prisão civil por dívida**, importa destacar que a ação incriminada consiste no desconto de contribuição previdenciária dos trabalhadores e na posterior omissão do repasse à Seguridade Social. Isso não representa, de forma alguma, a criminalização pela





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

inadimplência de dívida de natureza civil. A prática delituosa configura-se não na lesão patrimonial cometida sobre o Erário, mas na quebra do dever geral imposto a toda a sociedade para o pagamento de tributos, amparado na Constituição Federal de 1988.

Não se trata, *in casu*, de repreensão à inadimplência civil, mas ao descumprimento de obrigação inculpada no ordenamento jurídico e arrimada na Lei Maior. Assim, afasta-se igualmente o argumento de que o referido artigo encerra responsabilidade penal objetiva.

Há orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como do STJ, nessa direção, conforme se depreende das ementas a seguir:

*“Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária praticado em continuidade delitiva: não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados. Alegações de: exclusão da ilicitude por inexistência de dolo; extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito; inexistência de mora por vício na notificação administrativa, porque dirigida à pessoa jurídica; atipicidade do crime de apropriação indébita; e de aplicação da lex gravior em detrimento da lex mitior: ultra-atividade da lei penal quando, após o início de crime continuado, sobrevém lei mais severa. 1., 2. e 3. omissis. 4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva. 5. (...) 6. Habeas corpus conhecido, mas indeferido.”* (STF, HC nº 76.978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 19.02.99)

*“PROCESSUAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 34, DA LEI Nº 9.249/95. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.571/97. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. SÚMULA 284-STF. 1 a 3 - omissis. 4 - Inexistindo pagamento ou parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, não há possibilidade de aplicação do art. 34, da Lei nº 9.249/95, com*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*vistas à extinção da punibilidade do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. 5 - O crime decorrente da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não se equivale à prisão por dívida, daí porque afigura-se inaplicável o Pacto de São José da Costa Rica...*" (STJ, REsp 200280/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, publicado no DJU em 10.04.2000, p. 135)

Ultrapassadas as preliminares, a **materialidade** do delito encontra-se inequivocamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 32.431.609-7 (fl. 09 do processo nº 2000.04.01.089096-8) e nºs 32.266.941-3, 32.266.943-0, 32.266.945-6 e 32.266.950-2 (fls. 47, 53, 59, e 65 do processo nº 2000.04.01.089097-0) e demonstrativos que as acompanham (fls. 09/14 e 47/70, respectivamente), atestando que a empresa ANNEVEL – Annoni Nedeff Comércio de Veículos Ltda. descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados sem, contudo, repassá-las ao INSS.

Quanto à **autoria**, restou a mesma cabalmente positivada pela consolidação do contrato social firmadas em 31-10-93 e 30-11-94 (fls. 33/34 e 44 do processo nº 2000.04.01.089097-0), onde se verifica (item 3.1 e 7.1) que o poder decisório e de representação da referida empresa estava a cargo de WILSON VALÉRIO NEDEFF e SÉRGIO IVAN ELIAS, nas seguintes letras: "(...) A sociedade será administrada por uma diretoria composta de dois membros, sendo um sob a designação de Presidente e o outro de Diretor, aos quais compete representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. (...) A sociedade passa a ser administrada exclusivamente por WILSON VALÉRIO NEDEFF, (...) sob a designação de Presidente e pelo quotista SÉRGIO IVAN ELIAS, sob a designação de Diretor."

Durante o interrogatório, WILSON NEDEFF confirmou o fato e sua respectiva autoria (fls. 65/66 do processo nº 2000.04.01.089096-8 e 101/102 do processo nº 2000.04.01.089097-0).

Relativamente a SÉRGIO IVAN ELIAS, entendeu o ilustre julgador *a quo* não restar extrema de dúvida a responsabilidade do réu pela infração em comento, absolvendo-o por inexistência de provas suficientes para a condenação, com apoio no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, motivando a irresignação do *Parquet* quanto ao tópico.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entretanto, sendo o acusado diretor da empresa, a omissão criminosa lhe foi corretamente imputada pelo órgão ministerial. O contrato constitutivo da firma (fls. 31/46 do processo nº 2000.04.01.089097-0) indica o denunciado como responsável, conjuntamente com o outro sócio, pela administração da sociedade.

Veja-se o que estabelece, textualmente, o § 3º do art. 95 da Lei nº 8.212/91:

*“Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens”.*

Sobre o tema, por oportuno, cabe colacionar o ensinamento do ilustre magistrado José Paulo Baltazar Junior:

*“(...) Deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (...)” (O Crime de Omissão no Recolhimento de Contribuições Sociais Arrecadadas, Lei nº 8.212/91, art. 95, “d”. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000)*

Na hipótese *sub judice*, não pode haver dúvida de que SÉRGIO IVAN ELIAS detinha o poder de mando ou gestão, possuindo ciência da situação da empresa e total domínio dos fatos. A controvérsia existente nos depoimentos dos acusados acerca de sua participação na decisão de não repassar as contribuições ao INSS resta dirimida pelos relatos das testemunhas.

Segundo Altêmio Berté, contador da empresa no período de fevereiro/95 a outubro/98 (fls. 555/556): *“(...) Quem transmitia a ordem para a opção de pagar a folha, deixando de recolher valores previdenciários, era o gerente-financeiro, nominando o depoente Getúlio Martins dos Santos e Almiro Pilger, dizendo que tal decisão deve ter sido tomada em reunião dos gerentes, que também eram empregados, com os diretores da empresa (...)”* Assim, é inequívoco que SÉRGIO IVAN ELIAS fazendo parte da diretoria, e sendo o único membro da administração em Carazinho, tinha poder para decidir acerca dos tributos a serem pagos.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Juízo *a quo* baseou a absolvição nas declarações exclusivamente das testemunhas arroladas pela defesa de SÉRGIO, que, por ser advogado, pôde inquiri-las em audiência. Contudo, o Contrato Social (fls. 31/46 do processo nº 2000.04.01.089097-0) atribuindo a gerência da sociedade aos denunciados constitui evidência conclusiva, fato esse corroborado pelo contador da empresa na época. Ademais, o repasse dos valores arrecadados dos empregados, por constituir crime sua omissão, deveria ter sido feito por qualquer dos membros da diretoria independentemente da aquiescência do outro, consoante o que determinam os itens 3.2 e 3.3 do referido estatuto social (fls. 33/34 do processo nº 2000.04.01.089097-0):

*“(...) 3.2 - Os administradores ficam investidos dos mais amplos poderes para administrar a sociedade, agindo de forma isolada, com observância da ressalva que segue. 3.3 – São exclusivos do presidente os atos relacionados com a compra e venda de bens imóveis e participações societárias, assim como a representação da sociedade junto às empresas nas quais participe ou venha participar como sócia, admitida a delegação de competência através de instrumento específico limitado a cada ato. (...)”*

Assim, sobejando elementos de convicção acima de qualquer dúvida, tenho que está provada a autoria de SÉRGIO IVAN ELIAS quanto aos delitos imputados, no período de março/95 até sua retirada da sociedade em 1996, juntamente com a de WILSON VALÉRIO NEDEFF em todo o período.

Com relação ao **dolo dos agentes**, insta consignar ser omissiva a ação descrita no dispositivo legal em comento. Diferentemente das leis penais que criminalizam conduta ativa – em última análise, repelida por essas normas – os tipos omissivos indicam qual postura se deve adotar em determinada situação. A proibição volta-se, assim, contra outro ato que não aquele descrito no preceito normativo.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que, nos crimes omissivos, o autor não age diretamente na produção do evento. A lei impõe ao agente a prática de um ato (*in casu*, recolher as contribuições à Previdência) a fim de evitar o que, sem sua participação, necessariamente irá ocorrer. A atuação do sujeito, nesses casos, é indispensável para interromper o curso causal em desenvolvimento e, assim, impedir o resultado. Propondo-se a qualquer outra finalidade que não aquela determinada pela ordem jurídica, pratica o acusado a conduta proibida (diversa da imposta pelo tipo).





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por essas razões, não é preciso demonstrar, na presente hipótese, o *animus rem sibi habendi* para caracterização do delito. Por conseguinte, não havendo necessidade de se provar o *especial fim de agir*, basta que se verifique a vontade livre e consciente de descontar contribuições dos salários dos trabalhadores sem repassá-las, posteriormente, à Previdência Social. Nesse contexto, nenhuma dúvida há acerca da existência de dolo nas condutas de WILSON e SÉRGIO.

Relativamente às dificuldades financeiras suportadas pela empresa ANNEVEL – Annoni Nedeff Comércio de Veículos Ltda., argüidas pelos acusados como causa excludente de culpabilidade, insta ressaltar que não foram cabalmente demonstradas, muito embora, tenha sido a eles oportunizado comprovar a delicada situação que supostamente os impediu de fazer os repasses ao INSS.

Segundo o disposto no artigo 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Confira-se *decisum* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

*PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) II Não tem a acusação o ônus da prova quanto à existência de recursos para os recolhimentos, devendo as alegações de dificuldades financeiras serem provadas pelo réu, conforme dicção do artigo 156 do CPP. (ACR 98.03.013298-9/SP, Relator Juiz Peixoto Júnior, publicada no DJU em 07-02-2001, p. 243)*

Convém frisar que para a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade relacionada às dificuldades financeiras da empresa administrada pela ré, indispensável **robusto conjunto probatório** nos autos demonstrando a absoluta impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. A propósito, as seguintes decisões desta Corte:

*PENAL. CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. (...) 2. A alegação de dificuldades financeiras, para excluir a antijuridicidade, deve vir acompanhada de provas robustas, sendo imprestável tão-somente a prova testemunhal. (ACR 96.04.08949-8/PR, Rel. Juiz Jardim de Camargo, publicada no DJU em 30-04-97, p. 29.547)*







Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*PENAL. ART. 95, 'D', LEI Nº 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PARCELAMENTO. REFIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. (...) 2. A conduta prevista no art. 95, "d", da Lei nº 8212/91, caracteriza crime omissivo próprio, onde o dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. 3. Somente a situação de absoluta insolvência da empresa, plenamente comprovada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. (ACR nº 1999.04.01.130660-5/RS, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJU em 29-11-2000)*

Os documentos juntados pela defesa aos autos não permitem concluir pela aplicação da mencionada exculpante. Contrariando sua tese, os recorrentes tiveram rendimentos, a título de pró-labore, entre os anos de 1995 a 1996, conforme se verifica das declarações de rendimento pessoa física dos réus (fls. 194/197, 249, 609, 613, 700 e 704 do processo nº 2000.04.01.089097-0), ocorrendo, inclusive o aumento, nesses anos, dos patrimônios pessoais e a manutenção intacta do ativo fixo da empresa (fls. 610/611, 615/616, 697 e 702). Não houve diminuição dos ganhos dos sócios, embora afirmem que a empresa estava impossibilitada de efetuar os repasses ao INSS dos valores descontados dos empregados da firma. Deveriam ter comprovado o destino dado aos valores não repassados à autarquia e/ou o desfazimento de bens para honrarem os débitos sociais. Nessa linha, os seguintes acórdãos:

*O real empobrecimento dos responsáveis pela firma, resultante da comprovada dilapidação de seu patrimônio particular em benefício da pessoa jurídica, é um dos sinais mais eloqüentes da ocorrência da situação excludente (ou justificante). (Acr nº 96.04.30199-3/RS, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 1ª T., un., DJU 14.10.98, p. 491).*

*As dificuldades financeiras afastam a culpabilidade do agente quando não só os bens da empresa encontram-se onerados, mas também, os dos sócios administradores devem estar comprometidos com a crise financeira da firma, seja por meio de penhoras em reclamatórias trabalhistas (onde exsurge um potencial prejuízo ao credor trabalhista - art. 186 do CTN) ou processos de execução, seja, por fim, pela arrecadação de bens pelo juízo falimentar. Afinal, é ela, a empresa, quem gerou toda a riqueza amealhada pelos sócios, sendo moralmente exigível o sacrifício desta mesma riqueza em prol do reerguimento da firma. (Emb.Decl. nº 97.04.23080-0/SC, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, 1ª T., un., DJU 12.5.99, p. 347).*

Portanto, não cabe o reconhecimento das alegadas dificuldades financeiras como impeditivas do juízo condenatório. O que se vislumbrou, na





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

verdade, foram problemas de ordem econômica *interna corporis* que podem, perfeitamente, ocorrer ao longo da atividade empresarial (riscos que se assume com o negócio). No entanto, sem configurar, *a priori*, impossibilidade de efetuar-se mês a mês o recolhimento das parcelas devidas ao INSS. Inexistindo mais dados a amparar a tese colacionada pela defesa, verifica-se a simples transformação, na época, de recursos públicos em privados.

Dessarte, merece reforma a decisão monocrática, devendo ser condenado, também, o réu SÉRGIO IVAN ELIAS pela prática do crime inscrito no artigo 95, *d*, da Lei nº 8.212/91 (atual art. 168-A, §1º, I, do Código Penal). Passo à dosimetria da pena examinando, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59. O dolo foi comum para esse tipo de infração penal; a culpabilidade esteve em grau médio. A conduta social e a personalidade do acusado foram abonadas pelas testemunhas. As conseqüências do crime, bem como suas circunstâncias, não fugiram ao normal da espécie.

Essa avaliação autoriza atribuir pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Em face da continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Estatuto Repressivo), aplico aumento de 1/6 (um sexto), estabelecendo a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, em regime aberto. A multa fica estipulada em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo vigente em janeiro/97, devido à condição econômica do réu. Estando preenchidos os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, mister substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de dois salários mínimos, em favor de instituição beneficente a ser determinada pelo juiz da execução.

Considerando a reprimenda aplicada, verifica-se estar prescrita a pretensão punitiva em relação ao réu SÉRGIO IVAN ELIAS, visto que transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento das denúncias (02-12-96 e 19-08-97) e o presente decreto condenatório, prazo este previsto para a extinção da punibilidade.

Por fim, constata-se, em relação ao apelante WILSON VALÉRIO NEDEFF, que a reprimenda foi corretamente fixada, bem como substituída por sanções alternativas, não há nenhuma circunstância que autorize o aumento, devendo ser improvido o recurso do MPF no ponto.



**Divisão de  
Arquivo - Geral  
SD  
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Frente ao exposto, nego provimento ao apelo de WILSON VALÉRIO NEDEFF e dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar SÉRGIO IVAN ELIAS e, de ofício, declaro extinta a punibilidade desse réu, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.089096-8/RS**  
**RELATOR** : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE** : **MINISTERIO PUBLICO**  
**ADVOGADO** : **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**APELANTE** : **WILSON VALERIO NEDEFF**  
**ADVOGADO** : **Eucledi Maria Maggioni e outro**  
: **Maira Ines Arruda e outro**  
**APELADO** : **(Os mesmos)**  
: **SERGIO IVAN ELIAS**  
**ADVOGADO** : **Jose Osmar Teixeira e outros**

**EMENTA**

DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO É CASO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.866/94. *ABOLITIO CRIMINIS*. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. FIXAÇÃO DA PENA.

1. No crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*). 2. A conduta incriminada no dispositivo legal em comento está de acordo com a Constituição, pois não se confunde com a inadimplência em dívida de natureza civil. Não ocorreu sua revogação pelo Pacto de São José da Costa Rica. 3. A Lei nº 8.866/94 não tem efeito algum de descriminalizar o delito inculcado na alínea *d* ou *e* do artigo 95 da Lei nº 8.212/91. 4. Para que incida a causa supralegal de exclusão da culpabilidade relacionada às dificuldades financeiras da empresa dos acusados – que impossibilitariam o cumprimento de sua obrigação – deve haver robusto conjunto de provas demonstrando essa situação, o que não é o caso dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa e dar parcial provimento ao recurso do MPF e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu SÉRGIO IVAN ELIAS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



**Divisão de  
Arquivo - Geral  
SD  
TRF 4ª Região**



**Acórdão Publicado  
no D.J.U. de  
13/03/2002**

**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2002.

**Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
Relator**

